TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008239-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Cristina Silva Pedrassani

Requerido: Maria Apparecida Buchwiser da Silva

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de saldo de conta da falecida, Maria Apparecida Buchwiser da Silva.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O artigo 2° da referida lei amplia o disposto para se aplicar às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e a autora juntou anuência dos demais herdeiros.

Pelo exposto, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Maria Cristina Silva Pedrassani, CPF nº 099.053.468-56, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento do saldo bancário da falecida, Maria Apparecida Cuchwiser da Silva, CPF nº 019.807.878-16, junto ao Banco do Brasil, agência 6845-4, Conta 15083-5.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observando-se a Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará e, cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA